



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA



**OFICIO N 003/0906-2017 – SETOR DE LICITAÇÕES**

Amontada/CE, 09 de junho de 2017

**Do:** Setor de licitações do município de amontada/CE

**A:** Secretaria de infraestrutura e serviços públicos do município de amontada/CE

**Assunto:** Encaminhamento de Recurso

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa ECO V MONITORAMENTO AMVIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, participante na Concorrência nº 002/2017.03, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 002/2017.03 juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Atenciosamente;

*José Edineldo Albuquerque Freitas*

**José Edineldo Albuquerque Freitas**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA



A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Informações em Recurso Administrativo**

Tomada de Preços nº 002/2017.03

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

A Comissão de Licitação informa a Secretaria de Infraestrutura acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que insurge contra a classificação das propostas de várias empresas na Concorrência já citada, alegando diversos supostos erros e equívocos nos cálculos e composições de custos dos preços unitários de cada empresa, bem como falhas formais, que responderemos a seguir de forma fática a jurídica.

As contestações feitas no item 2.1 para a empresa GENESSIS CONSTRUÇÕES, não prosperam, a declaração de responsabilidade que conta na carta proposta as fls. 3673 do processo supre tal falha, assim como pela média aritmética determinada no Art. 48, parágrafo primeiro, alíneas "a", onde obteve-se o valor de R\$ 2.413.127,59 a referida proposta não estaria inexequível, e ainda não fora localizada a divergência no CNPJ referida, e mesmo que o fosse, é falha formal.

Também deveria ter sido considerada desclassificada segundo a recorrente é a empresa J ANTERO CONSTRUÇÕES LTDA, que alega a impetrante ter apresentado composição de BDI divergente, valores de encargos sociais, apresentação do mesmo salário base menores, o que não pode ser levado em consideração pois tais questões podem ser revistas e recalculadas a vista da jurisprudência que citaremos. No tocante a suposta ausência de declaração de responsabilidade, enfatizamos que conta na carta proposta as fls. 3740 do processo, o que supre tal falha, bem como quanto a inexequibilidade alegada também não vigora pois, pela média aritmética determinada no Art. 48, parágrafo primeiro, alíneas "a", onde obteve-se o valor de R\$ 2.413.127,59 a referida proposta não estaria inexequível.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA



No que se refere a empresa VIA URBANA, onde alega-se ausência de declaração de responsabilidade, enfatizamos que conta na carta proposta as fls. 3798 do processo, o que supre tal falha. Já em relação aos valores salariais menores que os indicados no edital não pode ser levado em consideração pois tais questões podem ser revistas e recalculadas a vista da jurisprudência que citaremos.

Já para a empresa B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES, fora apontado que apresentou proposta em uma via, o que não pode ser causa de desclassificação por ser falha formal, e em relação aos valores salariais menores que os indicados no edital não pode ser levado em consideração pois tais questões podem ser revistas e recalculadas a vista da jurisprudência que citaremos.

No que se refere a empresa DELTACON CONSTRUÇÕES, onde alega-se ausência de declaração de responsabilidade, enfatizamos que conta na carta proposta as fls. 3914 do processo, o que supre tal falha.

No que se refere a empresa L C PROJETOS, onde alega-se ausência de declaração de responsabilidade, enfatizamos que conta na carta proposta as fls. 3914 do processo, o que supre tal falha.

Já para a empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES, fora apontado que apresentou proposta em uma via, o que não pode ser causa de desclassificação por ser falha formal.

No que se refere a empresa MONTEBRAS SERVIÇOS, onde alega-se ausência de declaração de responsabilidade, enfatizamos que conta na carta proposta as fls. 3697 do processo, o que supre tal falha.

No que pertine ao que se aponta para a empresa FACIL CONSTRUÇÕES, fora apontado que apresentou proposta em uma via, o que não pode ser causa de desclassificação por ser falha formal.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA



Já para a empresa TRANSCOL TRANSPORTES, fora apontado que apresentou proposta em uma via, o que não pode ser causa de desclassificação por ser falha formal, e em relação aos valores salariais menores que os indicados no edital não pode ser levado em consideração pois tais questões podem ser revistas e recalculadas a vista da jurisprudência que citaremos.

Já para a empresa ITAMETAL não prosperam as alegações, em relação aos valores dos encargos divergem, não entendemos como a recorrente, pois tais questões podem ser revistas e recalculadas a vista da jurisprudência que citaremos.

Não comentaremos que se alega para a CONSTRUTORA MONTE CARMELO, pois a mesma já fora considerada desclassificada.

No tocante a empresa MM LOCAÇÕES, em relação aos valores salariais menores que os indicados no edital não pode ser levado em consideração pois tais questões podem ser revistas e recalculadas a vista da jurisprudência que citaremos.

Não comentaremos que se alega para a M V CONSTRUÇÕES, pois a mesma já fora considerada desclassificada.

Já para a empresa MULTIPLAN CONSTRUÇÕES, fora apontado que apresentou proposta em uma via, o que não pode ser causa de desclassificação por ser falha formal, enfatizamos que conta na carta proposta as fls. 3824 do processo, o que supre tal falha e em relação aos valores salariais menores que os indicados no edital não pode ser levado em consideração pois tais questões podem ser revistas e recalculadas a vista da jurisprudência que citaremos.

Para a empresa MJM CONSTRUÇÕES, não prosperam as alegações, em relação aos valores dos encargos divergens, não entendemos como a recorrente, pois tais questões podem ser revistas e recalculadas a vista da jurisprudência que citaremos e ainda pela média aritmética determinada no Art. 48, paragrafo primeiro, alíneas "a", onde obteve-se o valor de R\$ 2.413.127,59 a referida proposta não estaria inexequível.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA



Para a empresa PX3 CONSTRUÇÃO, fora apontado que apresentou proposta em uma via, o que não pode ser causa de desclassificação por ser falha formal e ainda pela média aritmética determinada no Art. 48, paragrafo primeiro, alíneas "a", onde obteve-se o valor de R\$ 2.413.127,59 a referida proposta não estaria inexequível.

No que se refere às divergências apontadas entre os valores informados nas propostas, cálculos e composições enfatizamos que tais falhas são inócuas, não sendo causas para desclassificação de proposta, pois cálculos e erros em planilhas podem ser ajustados sem haver majoração do valor da proposta.

O Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário).*

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário).*

O edital regedor é claro no item 8.4.6, quando prevê:

**8.4.6.** Os erros de soma e/ou multiplicação, bem como o valor total proposto, eventualmente, configurado nas Propostas de Preços das



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA



proponentes, serão devidamente corrigidos, não se constituindo, de forma alguma, como motivo para desclassificação da proposta.


Ante o exposto, será, portanto rigorismo privar a Administração de um proponente que tem a proposta mais vantajosa, em detrimento de exigência editalícia que poder ser equacionada dentro do processo, além de estar sendo restringido o leque da competitividade, princípio maior a ser considerado nas licitações públicas.

Quanto as propostas referidas, exceto as desclassificadas, a classificação de se faz inexorável, não há como alegar-se descumprimento ao edital, pelo simples fato de que tal falha não é suficiente para inviabilizar a proposta que fora julgada, analisada, e o preço perfeitamente entendido.

Cumpre salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências em desacordo com a lei, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a **mais razoável**. Como diz Kohler: "... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico."





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA



Nota-se que desclassificar a proposta da empresa J ANTERO CONSTRUÇÕES LTDA ME, por exemplo, seria incorrer em ilegalidade, incompatível com o que se pleiteia para o certame, quando se verifica ainda que a empresa ofertara os menores valores para o certame, obedecendo ao critério preponderante no certame qual seja o de menor preço e ainda conforme a legislação vigente.

### B) AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS - ENVELOPE "B"

8.3. A presente licitação será julgada pelo critério do **MENOR EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, conforme inciso I, § 1º do art. 45 da Lei das Licitações.

A finalidade propriamente dita, quando da análise da situação das propostas justificadas a classificação, fora alcançada vez que quando muito houve falha formal, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

No mesmo sentido aliás é a norma do item 8.4.10 do edital que, prevê: "*De conformidade com o parecer da Comissão Permanente de Licitações, não constituirá causa de inabilitação nem de desclassificação da proponente a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação;*"

Analisemos a profundidade desta norma, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA



erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA



"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Vejamos entendimento percuciente do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTAME LICITATÓRIO. MELHOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE.

Revela flagrante afronta ao princípio da razoabilidade e da economicidade, desclassificar a proposta da Agravante por prosaicos R\$ 4.617,56 que excederam ao valor cotado para quatro itens, e acolher outra cujo valor global lhe supera em R\$ 149.761,13. Agravo provido. Unânime. (Agravo de Instrumento N° 70048593842, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95:

"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA



*deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada"*

A mais que, mesmo desnecessária a verificação das informações, em vista da documentação anexada, a falha apontada poderia ser esclarecida via diligência, que se mostra como modo eficaz de equacionar questão divergentes neste plano, vejamos o teor do Art. 43, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/933 e suas alterações:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Mormente, a posição jurisprudencial é a seguinte:

**Formalismo - desclassificação - detalhe irrelevante**

**TCU orientou:** "...atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei..."

Fonte: TCU. Processo nº 014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 - 1ª Câmara

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL.**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA



QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II - o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III - a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado - seleção de melhor proposta - repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV - segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007)

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados"* (TJRS-RDP 14/240)



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA



Ademais, a licitação, condicionada que está ao interesse público, necessidade primordial, não pode ser prejudicada em face de formalismos inócuos, como bem pontua Luis Carlos Alcoforado, " (...) o processo licitatório, em si, não deve ser mais importante do que a necessidade bosquejada pela Administração, posto que cumpre o papel apenas de duto pro meio do qual flui o interesse público na escolha da proposta mais vantajosa. Em seguida, complementa, " (...) Grande parte dos embates e incidentes licitatórios se reduz a requintado desperdício de trabalho e de tempo, em prejuízo para a Administração, que sofre o retardamento do certame, muitas vezes de forma artificial, e dos próprios participantes, num jogo em que a essência cede espaço à forma." ( ILC nº 67, p. 704/706)

No mesmo sentido, o ilustre Hely Lopes Meinelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p.10, leciona "o princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

Desta forma, entendemos pela permanência da classificação das propostas das empresas referidas e contestadas pela impetrante, mormente declarando-se vencedora a empresa J ANTERO CONSTRUÇÕES LTDA, por apresentar menor valor e, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Amontada/CE, 09 de junho de 2017

  
José Edineldo Albuquerque Freitas

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE